



BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Sra. Fernanda Raia

Assunto,

Referente ao Pregão nº 10/2023

Conforme Item 5.1 e tempestivamente conforme item 5.1.1 do Edital, vimos solicitar através desta,

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no art. 17 inciso II, art. 24 Inciso I, II, III do Decreto Nº 10.024/2019, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer RESTRIÇÃO em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.”

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de ESPECIFICAÇÕES RECONHECIDAS E USUAIS DO MERCADO;

“Direcionar o edital de uma COMPRA/SERVIÇO com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, EXIGÊNCIAS TÉCNICAS FEITAS EM EXTRAPOLAÇÃO ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra RESTRIÇÃO desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:



Este Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente IMPUGNAÇÃO ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, IMPOSSIBILITANDO até mesmo que EMPRESAS MAIS CAPACITADAS para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a poucos licitantes, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos com a lei.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, **IN VERBIS**:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento...” ( Decisão 819/2000 - Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00- P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, **IN VERBIS**:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:



a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 28 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;

B) ELABORAÇÃO IMPRECISA DE EDITAIS E

C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que **RESTRIÇÕES INDEVIDAS E PREFERÊNCIAS INJUSTIFICÁVEIS** podem ser enquadradas criminalmente no **ARTIGO 90** do Estatuto Licitatório (***frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação***). Pena de 2 a 4 anos, além de multa.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – RAZÃO ESTA SUFICIENTE A PROCLAMAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

#### DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL



Após o exame acurado do edital revela que, as condições de qualificação técnica impostas pelo órgão licitante, mostram-se ilegais e vão de encontro ao princípio da ampla concorrência. O contratante faz exigências que está RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, ou seja, tolindo a participação de um numero maior de concorrentes.

Pois bem! Em análise as exigências contidas no edital no que diz respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pode-se inferir de plano que há uma **CLARA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, quando o contratante exige que os licitantes **COMPROVEM NA HABILITAÇÃO** definida no item 11.1 **QUALIFICAÇÃO TECNICA**, item 11.1.2 **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** – Itens (11.1.2.5.1 Elaboração de PMOC, com emissão de ART, de 05 (cinco) edificações distintas; 11.1.2.5.2 Elaboração de relatório técnico de qualidade do ar de 05 (cinco) edificações distintas; 11.1.2.5.4 Fornecimento e substituição de 10 (dez) compressores de central de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h; 11.1.2.5.5. Carga de gás em 10 (dez) centrais de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h; 11.1.2.5.6. Fornecimento e substituição de 10 (dez) placas eletrônicas para central de ar, maior que 36.000 e até 60.000 BTU/h), assim definido no edital como de **MAIOR RELEVÂNCIA** e assim entendemos que será exigido um atestado para cada um dos itens acima, é claro que esta exigência irá restringir a participação de diversos licitantes, já que dificilmente haverá um licitante com todos estes itens, da maneira como esta descrito no edital, e caso haja um licitante com todos esses itens UNIFICADOS em apenas um atestado logo se saberá da ilegalidade.

Ora podemos observar claramente que o objeto do edital é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA E OCASIONAL, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAIS NOVOS, MÃO DE OBRA E ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC), EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE CADA EQUIPAMENTO E NORMAS VIGENTES, DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DE TODAS AS UNIDADES BANCÁRIAS DO BANPARÁ,**” como pode o edital exigir diversos atestados operacionais DESMEMBRADOS tal como os itens (11.1.2.5.2 - 11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.5 - 11.1.2.5.6) fugindo claramente do objeto deste pregão já que o OBJETO É ÚNICO, e **AINDA CHAMÁ-LOS DE PARTE DE MAIOR RELEVÂNCIA**, entendemos que a parte de maior relevância é a quantidade de equipamentos de climatização já que o total é de 2.471 (dois mil quatrocentos e setenta e um) equipamentos.

É notório que os itens (11.1.2.5.1 - 11.1.2.5.2 - 11.1.2.5.3 - 11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.5 - 11.1.2.5.6) já fazem parte de qualquer CONTRATO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS EM AR-CONDICIONADO em todo **PAÍS**, não sendo individualizado. É fato e é de conhecimento de todos que os contratos de manutenção em todo o País são semelhantes, pois compreendem as MANUTENÇÕES PREVENTIVAS, CORRETIVAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E INSUMOS CORRELATOS AO OBJETO, portanto a sub divisão não se sustenta.

Podemos citar o item 11.1.2.5.2 **“ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR DE 05 (CINCO) EDIFICAÇÕES DISTINTAS”**, a exigência deste ATESTADO OPERACIONAL é ilegal e





gera **DUVIDA JURÍDICA**, já que foge da competência do objeto social que é **Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**, nenhuma empresa que realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva tem competência para **ELABORA e EMITIR** um relatório, e tão pouco realizar o serviço de análise de qualidade de ar e com isso receber o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, já que não tem competência jurídica e isso é fato, somente um **LABORATÓRIO CREDENCIADO e ESPECIALIZADO**, através do **TÉCNICO em MEIO AMBIENTE** tem a competência para fazê-lo, e assim receber o **ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL** em nome do **Laboratório credenciado**.

É importante deixar claro que a exigência de qualificação técnica de uma **atividade a qual a empresa não exerce** É **ILEGAL** e passível de processo judicial. A solução neste caso seria a tercerização de um laboratório de análise de ar especializado.

Vale aqui lembrar que nenhum **ENGENHEIRO MECÂNICO** pode Emitir **ART/CAT**, (**destacamos o Engenheiro Mecânico, pois a ART/CAT solicitada no Edital é relacionado ao CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**), referente a **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR**, pois, se assim o fizer estará cometendo fraude, pois não é habilitado para tal função.

Este item 11.1.2.5.2 deve ser retirado do edital ou ser separado para que as **EMPRESAS DESTINADAS a ESTE FIM** possam participar (**LABORATÓRIO ESPECIALIZADO**), ou ainda deixar claro e explícito que a empresa vencedora devesse contratar (terceirizar) uma empresa especializada em análise e **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR**, pois da maneira que o edital impõe é ilegal.

*Resoluções RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a qual dispõe sobre padrões referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo Garantia da Qualidade em todas as etapas do processo: amostragem, coleta, identificação, acondicionamento, transporte, inspeção e análises in loco e em **LABORATÓRIO COM EQUIPAMENTOS CALIBRADOS**; Emissão do Relatório Técnico conforme a NBR-10.719 da ABNT e Portaria nº 3523/98, de 28/08/1998, do Ministério da Saúde, que visam proporcionar boas condições de conforto e qualidade nos ambientes de trabalho.*

É importante lembrar que objeto social para a função destinada ao laboratório de análise é o uso do **CNAE 7120-1/00 - Testes e análises técnicas - M - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS - 71 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - 712 - Testes e análises técnicas - 7120-1 - Testes e análises técnicas - 7120-1/00 - Testes e análises técnicas** Esta subclasse compreende: - a medição da pureza da água e do ar, da radioatividade, a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais, etc. Portanto é importante observar os objetos sociais dos licitantes se estão de acordo com os citados aqui.

Item 11.1.2.5.4. **“Fornecimento e substituição de 10 (dez) compressores de central de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h;”**, mais uma vez o edital tenta restringir a



licitante, já que o objeto como já dissemos acima, é único e em qualquer contrato de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, instalação, desinstalação. Ora vejamos, a licitante já forneceu ar condicionados (tipo split - ACJ e outros) em quantidade acima de 1.000 (mil) unidades será que esse licitante não está apto a fornecer 10 (dez) compressores? Já que a mesma forneceu mais de 1.000 (mil) equipamento completo e claro com compressor?

Item 11.1.2.5.5. *“Carga de gás em 10 (dez) centrais de ar, maiores que 36.000 e até*

*60.000 BTU/h;”*, este item revela a restrição explícita de licitante, já que contempla a recarga ou carga de gás em ar condicionados, como já dissemos anteriormente o objeto do edital é único e este item faz parte de qualquer contrato de manutenção em todo o território nacional, não tem cabimento solicitar um atestado referente a carga de gás refrigerante isoladamente. Ora vejamos a licitante já realizou mais de 500 (quinhentos) instalações e desinstalações, sabemos que é preciso completar o Gás dos equipamentos por ocasião da instalação então a licitante esta apta a realizar carga de gás.

Item 11.1.2.5.6. *“Fornecimento e substituição de 10 (dez) placas eletrônicas para central de ar, maior que 36.000 e até 60.000 BTU/h.”* ora temos aqui outro caso de individualização de atestado, mais um item que é corriqueiro nos contrato de Manutenção, não é admissível solicitar este atestado individualizado, já que faz parte de todo e qualquer contrato tendo como objeto manutenção em equipamentos ar condicionados.

O que podemos observar no edital é que existe a preocupação da instituição em solicitar comprovações que não tem referencia com o objeto do edital já que o mesmo assim é discriminado **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA E OCASIONAL, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAIS NOVOS, MÃO DE OBRA E ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) ...”** é claro e explícito que o objeto do edital é contratação de empresa para prestação de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E NÃO FORNECIMENTO**, ou seja, venda de compressores, placa eletrônica, carga de gás.

**NO item 12 DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO**, item 12.1 deixa claro que a **CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** deverá ser apresentada mediante a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO -CAT, com anotação de ART expedido pelo CREA da região do licitante, porém o item 12.1.1.2, como já demonstrado acima não pode ser atendido pelo CAT/ART do engenheiro Mecânico, pois não é sua função.

Nos itens 12.1.1.4 e 12.1.1.6, venda e substituição, também não é possível imitar CAT/ART, pois a certidão só é imitada para serviços e não pode conter venda, pois não é competência do CREA, realizar fornecimento de peças e acessórios.

No item 11.1.4 é especificado a quantidade de profissionais de acordo com cada lote, falaremos especificamente do LOTE 06, no item do LOTE 06 é preciso 41 (quarenta e um) profissionais, porém no item 12. do TR - DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, item 12.1.5 é



somente exigido 09 (nove) profissionais, por que a diferença? Qual a justificativa concreta para tal diferença?

#### CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência da sua própria casa, ou seja, do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

É fato que o edital não pratica a isonomia, cerceando e IMPOSSIBILITANDO até mesmo restringindo que EMPRESAS MAIS CAPACITADAS para esta contratação possam ser selecionadas.

#### DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, Decreto Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. Que seja excluída a cláusula 11.1.2.5.1 - 11.1.2.5.2 - 11.1.2.5.3 - 11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.5 - 11.1.2.5.6 do instrumento convocatório
2. Que seja publicado novamente o edital

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para a manutenção do itens questionados.

Pede o deferimento,

Alexandre David Horta Moreira